



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1516113-89.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado SUMITANI CONSULTORIA CONTÁBIL S/S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48662

Apelação nº 1516113-89.2023.8.26.0602

Apelante: Município de Sorocaba

Apelado: Sumitani Consultoria Contábil S/S Ltda

Comarca: Sorocaba

APELAÇÃO – Execução fiscal – ISS – 2016 e 2017 – Simples Nacional – Competência para cobrança transferida ao Município pela União. Sentença que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu o processo, decretando prescrição do crédito. Descabimento. Prazo interrompido e suspenso pelo parcelamento efetuado pela executada em data anterior ao ajuizamento. Art. 174, IV do CTN. Recurso provido.

Apelação (fls. 275/278) em face de sentença (fls. 259/267) que acolheu exceção de pré-executividade e extinguiu execução fiscal¹ para cobrança de ISS vencidos entre outubro de 2016 a janeiro de 2018, reconhecendo prescrição do crédito.

Sucumbente, o Município foi condenado ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios “arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa”.

Sustenta que houve celebração de acordo para parcelamento do débito, interrompendo-se, assim, o prazo prescricional.

Contrarrazões às fls. 284/292.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

É incontroverso que o débito de ISS exequendo foi constituído pelo regime do simples nacional.

¹ Valor em 28.6.2023: R\$ 42.624,66.

A executada alegou suspensão da exigibilidade em razão de acordo de parcelamento celebrado com a Procuradoria da Fazenda Nacional e, subsidiariamente, prescrição.

O Município, por sua vez, sustenta que o parcelamento realizado com a PGFG em 26.11.2021 não abrange e nem poderia abranger os débitos ora executados, cuja cobrança lhe foi transferida em 6.7.2021, por força de convênio celebrado com a União.

Diante da ausência de correspondência entre os dados dos débitos incluídos no mencionado acordo e aqueles indicados nas CDAs, o Juízo rejeitou a tese de suspensão da exigibilidade, decretando, contudo, prescrição do crédito.

Em suas razões o Município argumenta que, embora não incluído no parcelamento celebrado com a União em 2021, o débito foi objeto de anterior acordo, conforme documentos de fls. 244/245.

Referido documento relacionada pedidos de parcelamento efetuados pela executada, “registrados no Portal Simples Nacional” e indica que o imposto apurado no período objeto desta execução foi incluído em acordo celebrado em 28.2.2018.

Examinando demais documentos que instruem os autos, verifica-se que referido acordo, de fato, incluiu as competências ora cobradas (fls. 219/222), tratando-se, portando, de causa de interrupção e suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV do CTN.

Sobre tais documentos, a executada não se manifestou especificamente.

Assim, a executada não se desincumbiu de afastar, por prova inequívoca, a presunção de legitimidade de que goza a certidão de dívida ativa.

Nesse quadro, de rigor a reforma da sentença para rejeitar a exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução fiscal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeitado o incidente, descabida a condenação da excipiente ao pagamento de honorários.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator